



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006354-34.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SONIA MARISA PEDRAO e SONIA MARISA PEDRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 15338

Apelação nº 1006354-34.2023.8.26.0320

Apelante: Desenvolve SP — Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apeladas: Sonia Marisa Pedrao e outra

Origem: Foro de Limeira — 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Mário Sergio Menezes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito. Continência. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO. Irresignação da exequente. Alegação de que não há conexão entre a presente demanda e a ação de repactuação de dívidas proposta pela devedora, em face de outra instituição financeira. Acolhimento. Não configuração de conexão ou continência. Ação de repactuação de dívidas que fora ajuizada em face de uma única instituição financeira. Possibilite a renegociação coletiva de dívidas, situação não discutida naqueles autos. Título diverso do presente, decorrente de relação jurídica estranha ao feito. Possibilidade de eventual suspensão da execução a critério do D. Magistrado a quo, a quem competirá decidir sobre a caracterização de eventual prejudicialidade externa. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 225/226, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a demanda proposta por **Desenvolve SP — Agência de Fomento do Estado de São Paulo** em face de **Sonia Marisa Pedrao e Sonia Marisa Pedrao**, com fulcro nos artigos 485, IV, e 57 do Código de Processo Civil.

Inconformada com a r. sentença, apela a Exequente (fls. 229/234) aduzindo, em síntese, que: **(1)** a ação, os pedidos e causa de pedir diversos, bem como as partes não são as mesmas; **(2)** é notória a ausência dos requisitos para o conhecimento da exceção da pré-executividade, sendo que, a matéria de superendividamento não é considerada matéria de ordem pública; **(3)** ao reverso do pretendem as executadas, não há como simplesmente invocar a referida lei no caso em tela, porquanto, para ser lançada mão da possibilidade de “renegociação” do débito, faz-se necessária a instauração de procedimento judicial específico, com a presença de todos os credores das dívidas. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, afastando-se a extinção e determinando o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 235/236).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Execução de Título Extrajudicial*.

Extrai-se da exordial que, na data de 13/05/2020, a parte Executada emitiu, em favor da Exequente, a Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº. 151183-000-7, no valor de R\$ 14.360,40, com estipulação de prazo de financiamento total de 36 meses, tendo como último vencimento 13/05/2023; narra que, na forma prevista no artigo 31 e seguintes da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário foi devida e regularmente avalizada pela pessoa física, Sonia Marisa Pedrao, a qual assumiu a responsabilidade pelo pagamento do valor devido no título de

forma solidária.

Relata que é inerente ao Empresário Individual, que não está constituído nos moldes de EIRELI, responder ilimitadamente pelas dívidas contraídas, com o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual, cabendo, portanto, em todos os casos de execução civil o afastamento da ficção jurídica para que se afete os bens da pessoa do titular, figurou no título extrajudicial como avalista.

Em decorrência do inadimplemento da devedora, a partir da parcela vencida em 13/02/2021, a exequente propõe a presente demanda buscando satisfazer o crédito de R\$ 16.781,82.

Às fls. 72/76, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando não possuir movimentação financeira desde julho/2020, sendo que sua dívida só aumenta, conforme evidencia-se pelos próprios autos, bem como pelo processo 1004750-72.2022.8.26.0320, que propôs em face ao Banco Itaú para o reconhecimento do superendividamento. Por fim, requereu a reunião dos autos para uma tentativa de repactuação de dívidas por superendividamento, com a suspensão da incidência dos juros, desde maio/2020, para a superação da crise econômica/financeira.

Às fls. 218/224, a Exequente arguiu o não cabimento da exceção de pré-executividade e defendeu a inviabilidade de reunião dos processos, uma vez que, para ser lançada mão da possibilidade de “renegociação” do débito, faz-se necessária a instauração de procedimento judicial específico, que possui uma fase de conciliação, na forma do artigo 104-A, do CDC, com a presença de todos os credores das dívidas, conforme artigo 54-A, do mesmo Código, ato este no qual a parte devedora apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, as garantias e formas de pagamento do débito.

Sobreveio a r. sentença recorrida:

“A exceção de pré-executividade comporta acolhimento, mas por fundamento diverso.

Analisando o andamento do feito nº 1004750-72.2022, verifico que a sentença nele proferida foi anulada pelo juízo ad quem, o qual determinou, expressamente, a adoção do procedimento de repactuação de dívida previsto nos artigos 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, o objeto desta ação (cobrança da cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº. 151183-000-7), encontra-se compreendido na ação revisional sobredita, uma vez que ela contempla a totalidade dos credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, mesmo porque, conforme se extrai do rito procedimental, a dívida ora executada será substituída por acordo entre as partes ou, sucessivamente, por plano judicial compulsório de pagamento.

Trata-se, pois, de hipótese de continência. No caso vertente, a ação continente foi proposta anteriormente, de modo que, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução do mérito.

Quanto a alegação do credor de não incidência da legislação consumerista no caso dos autos, constato que no v. acórdão prolatado no aludido processo, essa questão foi enfrentada, sendo que o eminente Desembargador Relator reconheceu a condição de consumidora da parte executada, com base na teoria finalista mitigada.

Dessarte, como o título executado neste feito não difere, fundamentalmente, da conformação jurídica do título especificado na causa de pedir do feito nº 1004750-72.2022, considerando também o princípio da hierarquia das decisões judiciais e, para evitar-se, ainda, a frustração do escopo que se persegue com a sistemática procedimental da repactuação de dívidas, entendo que a situação jurídica dessa ação não

comporta qualificação jurídica distinta, de modo que reconhece-se, in casu, tratar-se igualmente de relação de consumo.

Por fim, não obstante a inércia da parte executada, que deixou de apresentar a documentação pertinente solicitada por esse Juízo para apreciação do pedido de gratuidade processual, entendo que, excepcionalmente, a hipossuficiência financeira há de ser presumida, como consequência da empresária se encontrar na condição de superendividamento, fazendo jus, assim, a benesse rogada.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, o que faço para julgar extinta a execução, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sujeita a cobrança ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois fica-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita."

Pois bem.

In casu, tem-se que a autora propôs Ação Revisional de Contrato c/c Obrigação de Fazer em face do Banco Itaú Unibanco S.A. (processo nº 1004750-72.2022.8.26.0320), alegando encontrar-se em situação de superendividamento; naqueles autos, pugnou pela "imediata suspensão de cobranças e ligações do réu, suspendendo-se ainda os juros desde 07/2020, sob pena de multa e para que o réu se abstenha de negativar o nome das autoras junto aos serviços de proteção ao crédito SCPC e Serasa. Ao final requer a suspensão temporária por 12 meses e a posterior limitação dos descontos a R\$ 1.000,00 (mil reais), repactuando-se o valor da dívida, sem juros, por 60 (sessenta) meses".

O D. Juízo sentenciante julgou improcedente a demanda, razão pela qual a autora interpôs recurso de Apelação, assim julgado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do n. Des. Virgílio de Oliveira Junior:

“Revisional. Contrato bancário. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Possibilidade da aplicação do rito estabelecido pela Lei nº 14.181/21 na repactuação de dívidas do empresário individual. Empresário individual que é a própria pessoa física ou natural. Mitigação da teoria finalista. Empréstimo tomado visando subsidiar a profissão. Precedentes do STJ. Inteligência dos artigos 54-A, §§ 1º e 2º e 104-A do CDC. Necessidade de instauração de processo de repactuação no Juízo de origem. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004750-72.2022.8.26.0320; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

“Embargos de declaração. Alegação de omissão. Pretensão de reforma da decisão. Mero inconformismo. Vícios inexistentes. Efeitos infringentes. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrerência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Desnecessidade de menção a dispositivos legais tidos por violados. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004750-72.2022.8.26.0320; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Assim sendo, anulou-se a r. sentença de improcedência proferida para que seja observado o procedimento de repactuação de dívida previsto nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 30/05/2023 e os autos remetidos à origem em 31/05/2023.

E, respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que o recurso comporta provimento.

Isso porque, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir***”, o que não se observa a hipótese; não bastasse, mesmo que se considere o § 3º do referido dispositivo (“*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos **que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles***”), ainda assim não se observa a necessidade de reunião dos processos.

Dispõem, ainda, os artigos 56 e 57 do supramencionado diploma legal:

*“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver **identidade quanto às partes e à causa de pedir**, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

E, como relatado, nos autos nº 1004750-72.2022.8.26.0320, a autora, ora Executada, teve por bem promover a ação de repactuação de dívidas tão somente em face do **Banco Itaú Unibanco S.A.**, embora a Lei do Superendividamento possibilite a renegociação coletiva de dívidas.

Deste modo, discutindo-se título diverso, decorrente

de relação jurídica estranha ao presente feito, e ausente pedido mais amplo que abranja aqueles deduzidos nestes autos, não é o caso de determinar a reunião dos processos.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Ação de cobrança - **continência não verificada em relação à ação de repactuação de dívida ajuizada com fulcro na Lei nº 14.181/21 - ausência de identidade entre as causas de pedir** - autor que busca a constituição de título executivo judicial - **risco de decisões conflitantes não verificado** - hipóteses de suspensão da ação não configuradas (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor) - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001867-15.2023.8.26.0128; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (g.n.)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que indeferiu o pedido de reunião de feitos e de suspensão da execução em razão de anterior ajuizamento de ação de repactuação de dívidas (superendividamento). Ausência de conexão entre as ações. Reunião de feitos que é descabida. Impossibilidade de suspensão do feito. Propositura de ação relativa a débito constante de título executivo que não inibe o credor de promover-lhe a execução. Inteligência do art. 784, §1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2020802-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.)

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas – Lei do Superendividamento – Feito distribuído livremente – **Redistribuição do feito fundamentada em conexão***

com ações de cobrança – Afastada conexão – Causa de pedir e pedidos distintos – Eventual prejudicialidade externa a qual deve ser aplicada a regra contida no art. 313, V, alínea "a", do CPC, com possibilidade de suspensão do feito a critério do magistrado – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0017444-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023) (g.n.)

Desta forma, inexistente conexão ou continência, ausentes o risco de decisões conflitantes e qualquer benefício para a economia processual, não se justifica a reunião de feitos, ressaltando-se que a conveniência da suspensão da ação posterior fica a critério do D. Magistrado *a quo*, a quem competirá decidir sobre a caracterização da prejudicialidade externa prevista no artigo 313 do CPC.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para afastar a extinção da demanda e determinar o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA